



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Edifício Vapt Vupt/Multiuso, Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, Centro, 3º andar.

Juazeiro do Norte/ CE, CEP:63.010-015

Tel. (88) 3221-9228/3221-9229/3221-9230

RESPOSTA PREGOEIRO

RECURSO(S) INTERPOSTO(S):



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 23507.000537/2021-02

Pregão nº: 07/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços comuns de natureza continuada na área específica de vigilância patrimonial armada e desarmada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Universidade Federal do Cariri em todos os seus Campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos.

Recorrentes:

DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 06.001.216/0001-58

ESPARTA SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 37.162.435/0009-08

SEGURO SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 17.036.171/0001-73

Recorrido: Pregoeiro da UFCA.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de aceitar a proposta e de habilitar a empresa INTERFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA – CNPJ: 04.008.185/0006-46 para o Item 1 do Pregão Eletrônico 07/2021.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

2.2 Foram aceitas as intenções de recursos das empresas DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 06.001.216/0001-58; ESPARTA SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 37.162.435/0009-08; SEGURO SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 17.036.171/0001-73.

2.3 Apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as razões recursais, as empresas: DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 06.001.216/0001-58; ESPARTA SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 37.162.435/0009-08; SEGURO SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 17.036.171/0001-73

III- DO RECUSO

3.1 A empresa **SEGURO SEGURANÇA LTDA**, apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

“(…)

2.1. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA – INEXEQUIBILIDADE

Nobre Pregoeiro, analisando-se a proposta de preços final apresentada pela INTERFORT no certame, constata-se uma grave irregularidade que naturalmente enseja a inexecuibilidade do preço ofertado.

Como se pode perceber na planilha apresentada pela recorrida, no que concerne aos custos referentes ao posto de supervisor, a empresa utilizou como cálculo para Vale Alimentação e Intrajornada indenizatória o valor de 15 (quinze) dias. No entanto, como o posto é na escala de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, o valor correto seria 22 (vinte e dois) dias.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

Portanto, torna-se inexecúvel a proposta apresentada pela recorrida, na medida em que a empresa não prevê corretamente os valores devidos aos seus supervisores para uma eficiente execução contratual.

Frisa-se, neste sentido, que, em virtude da irregularidade ora constatada, a proposta global apresentada está inferior ao que seria correto para garantir a exequibilidade dos serviços a serem contratados.

Portanto, resta claro que a proposta apresentada pela arrematante é inexecúvel e possui evidente irregularidade, motivo pelo qual deve ser reformado o ato administrativo que classificou e declarou vencedora a empresa INTERFORT no Pregão em tela, frente a total inexecutabilidade de sua proposta.

(...)

Diante de uma proposta com preços inexecúveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

(...)

Por outro lado, além de apresentar proposta inexecúvel nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado

(...)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexecúveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexecúvel poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

(...)

Ademais, o próprio instrumento convocatório dispõe acerca da desclassificação de ofertas inexecúveis.

(...)

2.2. DOS VÍCIOS CONTIDOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Ademais, faz-se imprescindível trazer à tona as irregularidades contidas na documentação de habilitação da INTERFORT, que deveriam ter ensejado a sua imediata inabilitação do torneio.

No que diz respeito à habilitação jurídica dos licitantes, o edital exige em seu item 10.11.9 a apresentação de autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 20, I, da Lei n. 7.102/83. Senão, veja-se:

(...)

Contudo, verifica-se frontal descumprimento ao item 10.11.9 do edital na medida em que INTERFORT juntou somente declaração expedida pela Polícia Federal, SEM APRESENTAR A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA OU SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS ESTADO DO CEARÁ.

Por sua vez, no que tange ao item 10.12.8 do edital, também se verifica descumprimento por parte da recorrida. Vejamos o que diz o item:

(...)

Ressalte-se que o edital é claro a respeito da comprovação de que a empresa é isenta de tributos estaduais e/ou municipais mediante apresentação de declaração da Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei, para a devida comprovação de regularidade fiscal.

Contudo, através da análise da documentação enviada pela INTERFORT, verifica-se que esta deixou de apresentar a referida declaração, descumprindo mais uma vez o que exige o instrumento convocatório.

Portanto, pelo que foi exposto, contata-se que a empresa apresentou sua documentação de habilitação em desobediência às previsões editalícias, deixando de apresentar documentos essenciais e obrigatórios, o que deve ensejar a sua inabilitação do certame.

(...)



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

Assim sendo, inegável o fato de que deve reformada a decisão administrativa que habilitou a INTERFORT no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório.

(...)

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA imediatamente declarada inabilitada/desclassificada do Pregão Eletrônico nº 07/2021 da Universidade Federal do Cariri - UFCA, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

3.2 A empresa **DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

(...)

A proposta apresentada pela recorrida não contempla os valores corretos para os itens alimentação e intrajornada. Foram utilizados nos dois itens apenas quinze dias para o cálculo do benefício quando o correto é 22 dias, já que a escala é de 44 horas semanais.

O referido erro eleva o valor da proposta de R\$ 3.096.522,48 para R\$ 3.100.246,92.

Senhor Pregoeiro, a proposta da recorrida não atende às exigências do edital. A planilha de supervisor traz alimentação e intrajornada para apenas 15 dias, o aumento anual causado pela simples correção dos erros apontados termina de inviabilizar a exequibilidade da proposta apresentada.

3. Da Fundamentação

Senhor Pregoeiro, a proposta apresentada pela recorrida traz percentuais irrisórios para as taxas de administração e lucro, percentuais de 0,08% e 0,10% respectivamente.

Sabe-se que o mercado como um todo utiliza taxas de 1% para estes itens, e que a somatória desses valores é de 2%. A recorrida cotou no total 0,18% para os dois itens e assumiu o compromisso de abrir escritório na região para atender à exigência do edital.

Atente-se que 0,18% de 3.096.522,48 é R\$ 5.573,74 por ano, o que equivale a R\$ 464,48 para fazer frente às despesas de supervisão, aluguel de sede, água, luz, telefone, combustível, etc. A recorrida não possui nenhum outro contrato na região para justificar baixo percentual de administração e lucro.

(...)

A inexecuibilidade da proposta está mais do que configurada, pois não existe reserva para garantir a prestação dos serviços com o mínimo de qualidade possível e ninguém em sã consciência paga para trabalhar, ou seja, como afirma NIEBUHR (Pregão presencial e eletrônico, pág. 195, 3ª ed. Curitiba: Zênite, 2005) é exatamente isso que demonstra que uma proposta é inexecuível: “A proposta inexecuível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autorais ônus do que vantagens”.

Se a proposta com os percentuais apresentados pela recorrida já era inexecuível, imagine agora tendo que absorver o erro da planilha de supervisor, se possível fosse, sequer seria possível pensar em aceitá-la pois agora o percentual que sobraria para administração e lucro seria de no máximo 0,01 e 0,03%.

Porém senhor Pregoeiro, a possibilidade de ajuste de planilhas não é “Ad Eternun”, a fase foi encerrada, a empresa não cotou o mínimo necessário para que sua proposta atenda às exigências mínimas do edital e portanto deve ser desclassificada do presente certame.

(...)

Com isso, conclui-se que proposta inexecuível é aquela que não apresenta qualquer possibilidade de ser cumprida, porque gera ao seu autor mais ônus do que vantagens e acarreta à Administração prejuízos, com serviços mal feitos e responsabilidades decorrentes dessa má contratação.

4. Do Pedido

Diante do acima exposto, diante da inviabilidade econômica da proposta apresentada, diante do erro insanável existente na planilha do supervisor, diante da obrigatoriedade do senhor Pregoeiro de garantir uma contratação com o menor risco possível para a administração, requeremos a desclassificação da proposta apresentada pela empresa



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA e a reabertura do certame para sua continuidade com a avaliação da proposta e habilitação da próxima colocada.

3.2 A empresa **ESPARTA SEGURANÇA LTDA** apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

“Ultrapassada a fase de lances, o Pregoeiro aceitou e declarou habilitada a empresa Interfort Segurança no presente certame. A decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada, uma vez que a referida empresa deixou de cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório.

O descumprimento das exigências acarreta na desclassificação da empresa, nos termos do item 8.2 e subitens, uma vez que a empresa apresentou proposta sem inserir os custos relativos ao auxílio alimentação e indenização intrajornada do período previsto no edital. A ausência de cotação dos valores para a efetiva execução dos serviços durante o período correto torna a proposta inexecutável.

(...)

II. DO MÉRITO – DA COTAÇÃO DE CUSTOS EM PATAMAR INFERIOR AOS PREVISTOS NA CCT – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

O edital é claro ao determinar que “a carga horária dos empregados da CONTRATADA deverá ser de 44 (quarenta) horas semanais diurno para o cargo de Supervisor, e escalas 12 x 36h semanais diurnas para o cargo de Vigilante Diurno Desarmado (motorizado ou não), bem como escalas 12x36h semanais noturnas para o cargo de Vigilante Noturno Armado (motorizado ou não)” – item 11.1 do Anexo I do Edital.

Portanto, todas as licitantes deveriam apresentar os custos relativos ao cargo de supervisor, com carga horária de 44 (quarenta e quatro horas) semanais, enquanto os cargos de vigiantes noturno e diurno, a cotação para a escala 12x36.

Em flagrante descumprimento à exigência acima transcrita, a Recorrida apresentou a cotação dos referidos custos apenas para 15 (quinze) dias. Isto porque a Convenção Coletiva de Trabalho (Registro sob nº CE000079/2020), em sua cláusula décima nona, parágrafo quarto determina que “o valor do benefício estabelecido no caput desta cláusula será reajustado em 1º de janeiro de 2021 para R\$ 29,00 (vinte e nove reais)”.

Ou seja, a Recorrida deveria realizar a cotação do valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) relativo à média de 26 (vinte e seis) dias, o que totalizaria o valor mensal referente ao auxílio refeição de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais). Entretanto, a Recorrida cotou apenas metade desse valor, totalizando o montante de R\$ 369,75 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

HÁ UMA DIFERENÇA MENSAL DE R\$ 355,25 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) MENSAIS.

Evidente que o valor inserido na planilha de formação de custos e preços da Recorrida é insuficiente para arcar com os custos relativos ao auxílio alimentação do cargo de supervisor.

Além disso, o custo de intrajornada indenizatória também é inexecutável. Isto porque a Recorrida apresentou o valor total de R\$ 226,92 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos). Entretanto, o valor correto a ser cotado era de R\$ 332,82 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Ou seja, os custos apresentados na planilha não condizem com a realidade da futura execução de serviços, tornando a proposta da Recorrida inexecutável. A inexecutabilidade da proposta acarreta na desclassificação da licitante, nos seguintes termos:

(...)

O edital é claro ao determinar que as planilhas de formação de custos que apresentarem UM ou mais valores inferiores aos determinados na LEI ou CONVENÇÃO COLETIVA SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS. Logo, se a Recorrida COMPROVADAMENTE apresentou valores inferiores aos determinados pela Convenção Coletiva de Trabalho, deve ser desclassificada nos termos do item 9.3.4 e 9.3.4.2.

Ainda que a Ilma. Comissão de Licitação solicitasse a correção da proposta, os valores cotados à títulos de custo indireto e lucro (R\$ 9,32) não seriam suficientes para arcar com a diferença dos valores mensais relativos ao cargo de supervisor, as quais abarcam o montante de R\$ 603,93 (seiscentos e três reais e noventa e três centavos).



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

É incontroverso que a planilha apresentada pela Recorrida contém valores manifestamente inexequíveis, uma vez que não levaram em consideração a totalidade dos dias a serem efetivamente trabalhados pelos funcionários, contendo valores inferiores aos determinados pela convenção coletiva de trabalho. Logo, imprescindível a desclassificação da Recorrida.

Nesse sentido, tem-se que os atos administrativos são VINCULATIVOS, tendo como parâmetro a Lei de regência, convenção coletiva e o próprio instrumento de convocação. Tanto é assim que o princípio balizador dos atos praticados pelos administradores públicos é o da vinculação ao edital, descrito no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

(...)

Assim, as licitantes não podem descumprir nenhuma das exigências previstas no instrumento convocatório, sendo este ponto de extrema preocupação para não gerar ônus em face do particular ou até mesmo do próprio Contratante. Além disso, devem ser observadas as condições de participação, garantindo a isonomia entre as licitantes, sendo esta uma medida fundamental para que se concretize o julgamento objetivo da licitação, não podendo este Órgão deixar de analisar as propostas de acordo com os termos e condições exigidas no edital.

Após analisar a planilha apresentada pela Recorrida, foi constatado que a empresa não cumpre as exigências do edital, uma vez que deixou de inserir custos diretos à contratação. A ausência de cotação dos valores reais pela Recorrida acarreta na supressão dos direitos coletivos deferidos em convenção coletiva de trabalho, o que certamente acarretará em prejuízos futuros ao Contratante.

(...)

Restou demonstrado que a Recorrida não inseriu os custos verdadeiros relativos ao auxílio alimentação e intrajornada indenizada, acarretando na inexecuibilidade da proposta. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

(...)

Pela simples leitura das ementas acima colacionadas, percebe-se que o entendimento dos E. Tribunais são pacíficos ao determinar que as Comissões de Licitações/Pregoeiros devem desclassificar as licitantes que deixem de cotar corretamente os benefícios e/ou direitos previstos na convenção coletiva de trabalho. Assim, a desclassificação da Recorrida é medida cogente a ser tomada.

Por todo o exposto, a decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada, levando em consideração que a Interfort não apresentou os custos corretos em sua planilha, inserindo valores inferiores aos deferidos na convenção coletiva de trabalho, o que acarreta na inexecuibilidade da proposta e em sua desclassificação imediata, consoante item 9.3 e seguintes.

IV - DA CONTRA-RAZÃO

4.1 Segue abaixo as contrarrazões apresentados pela empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA. O recurso da DIGIGUARDE discute supostas incongruências na planilha de formação de preço, aduzindo que a proposta “não contempla os valores corretos para os itens alimentação e intrajornada” na planilha de supervisor e, mais, que “a proposta apresentada pela recorrida traz percentuais irrisórios para as taxas de administração e lucro”.

Pois bem. Em primeiro lugar, quanto aos itens alimentação e intrajornada da planilha de supervisor, já promoveu a devida correção a INTERFORT, estando apenas a aguardar a diligência própria do Douto Pregoeiro para exibir a correção dessas falhas, que possuem natureza evidentemente sanável, razão pela qual podem ser objeto de pronta correção. Nesse sentido, o próprio edital:

9.6. O pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

De fato, pode a INTERFORT corrigir essas falhas sem alteração da substância da proposta e, mais, sem aumento do preço, o que evidencia que o saneamento não traz qualquer perspectiva de prejuízo para a Administração licitante. Eis o que prevê novamente o edital:



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

9.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

9.8.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Sobreleve-se, outrossim, que, de todo jeito, ainda que houvesse algum equívoco na cotação dos custos por parte da recorrida, isso não poderia jamais implicar a desclassificação da empresa, desde que o seu preço seja exequível, o que é rigorosamente o caso da recorrida.

(...)

Nesse sentido, em último caso, a licitante responderia pelos erros em sua planilha – sacrificando o seu lucro –, estando obrigada a executar o serviço pelo preço que cotou.

De outro lado, a DIGIGUARDE também alega que as taxas de administração e lucro cotadas pela INTERFORT seriam irrisórias. Porém, essa questão já foi superada em diligência do Douto Pregoeiro, a partir da qual a recorrida demonstrou outros tantos contratos que executa com êxito com taxas de administração e lucros similares. Ou seja, trata-se de matéria preclusa, que não pode agora ser reaberta.

Aliás, não existe qualquer empecilho para com as taxas de despesas administrativas/indiretas e lucro apresentados na proposta da INTERFORT, enquadrando-se esses na estratégia comercial de cada empresa.

(...)

Quer dizer, a planilha da INTERFORT foi elaborada com base na sua realidade/estratégia comercial, não existindo qualquer indicação de inexecuibilidade, a qual haveria de ser aferida, por sinal, de forma global, não a partir de itens isolados da planilha.

E, neste ponto, a recorrente não chega nem perto de evidenciar a inexecuibilidade do preço da INTERFORT, ônus esse que, diga-se, era somente seu. De fato, é de quem alega o ônus da prova quanto à inexecuibilidade, conforme jurisprudência:

(...)

A par disso, note-se que a afirmação de inexecuibilidade somente é possível nos termos do art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93, que claramente não pode ser invocado na espécie.

(...)

A exemplo da DIGIGUARDE, a ESPARTA começa questionando as cotações para supervisor, notadamente a alimentação e a intrajornada. Porém, como já demonstrado acima, essa alegada falha é perfeitamente sanável, já que pode ser corrigida sem alteração da substância da proposta, daí porque superado o recurso neste ponto.

No mais, sobre o valor do vale alimentação, a recorrente incorre em confusão, pois não é verdade que esse item corresponderia ao valor de R\$ 29,00 por dia, já que há uma contrapartida de 15% do empregado, conforme estabelece a cláusula sexta do Termo Aditivo da CCT, registrado sob o nº CE000056/2021.

Com isso, o custo efetivo da empresa é inferior aos R\$ 29,00 defendidos pela recorrente, daí porque não há nenhuma incongruência na proposta da recorrida.

Ademais, não pode a recorrente querer fazer prevalecer uma ilação de inexecuibilidade com base em itens esparsos da planilha, pois a exequibilidade deve ser aferida no todo da proposta. Nesse sentido, inclusive, a previsão editalícia:

9.3.11. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Tal previsão, inclusive, está em sintonia com a IN 05/2017, que estatui:

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

(...)

Em sua irrisignação, a SEGURO SEGURANÇA repisa a alegação de falha na planilha do supervisor, a qual se encontra comprovadamente superada, consoante se viu acima.

No mais, quanto à habilitação da recorrida, igualmente desprovidas de razão as ilações recursais.

Ora, em nenhum momento o edital exige que a licitante apresente autorização de funcionamento emitida pela Secretaria de Segurança Pública, mas sim pelo Ministério da Justiça ou Secretarias:



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

10.11.9. Autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 20, I, da Lei n. 7.102/83

E, como se sabe, o art. 14 c/c o art. 20 da Lei 7.102/83 é claro no sentido de que a autorização de funcionamento é expedida pelo Ministério da Justiça, que, no particular, delega essa função para a Polícia Federal:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

Com efeito, a autorização de funcionamento provém da Polícia Federal, competindo às Secretarias de Segurança, por seu turno, apenas o recebimento de comunicação de funcionamento, disso não discrepando, como visto, o edital deste certame.

De fato, não se pode cobrar da licitante autorização de funcionamento emitida pela Secretaria de Segurança Pública, porque isso seria vulnerar o comando legal da Lei 7.102/83, afinal não cabe à Secretaria de Segurança nem mesmo autorizar o funcionamento da empresa de vigilância, autorização essa concedida pela Polícia Federal. Por isso mesmo, à Secretaria de Segurança a empresa apenas comunica que está a funcionar, sem que a regularidade desse funcionamento dependa de qualquer ato formal do órgão estadual.

(...)

Com efeito, o recurso da SEGURO SEGURANÇA atenta contra a lei ao exigir da licitante a comprovação de mais do que a comunicação de funcionamento à Secretaria de Segurança Pública, mas verdadeira autorização emitida por esse órgão, o que também não guarda sintonia com a previsão editalícia sobre a matéria.

Em resumo, ao comprovar que está autorizada a funcionar pela Polícia Federal, órgão delegado pelo Ministério da Justiça, demonstrou a INTERFORT atender a lei e o edital, daí porque deve ser habilitada.

REQUERIMENTOS.

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o desprovisionamento dos recursos, confirmando-se a vitória da INTERFORT no certame e, assim, homologando o resultado do Pregão Eletrônico: 07/2021, o que inclusive gerará economia para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, já que a recorrida ofertou o menor preço, em benefício dessa instituição.

V - DA ANÁLISE

5.1 Sobre as alegações de erro na planilha de custos e formação de preço apresentado pela empresa vencedora do certame, no módulo 2.3 para o cargo de supervisor, apontado pelas três recorrentes, com alegações de tratar-se de motivo para recusa de proposta:

As recorrentes estão corretas ao apontar erros no Módulo 2.3 - nos itens “B” (Auxílio Alimentação) e “F” (Intrajornada Indenizatória). Ambos os itens encontram-se errados na planilha de custos e formação de preço para o cargo de Supervisor. No item “B”(Auxílio Alimentação) o correto seria alterar de 15 dias para 22 dias a memória de Cálculo do item, pois trata-se de um posto com 44 hs semanais. Com esta alteração o valor do item sairia de R\$ 369,75 para R\$ 542,30 (R\$ 172,55 de aumento).

Já com relação ao item “F” (intrajornada indenizatória) as recorrentes enganam-se ao apontar uma correção que indicaria aumento de despesas. O erro está justamente em que **não deveria existir intrajornada** pois o posto é para 44H semanais com folga no horário do almoço, dispensando a necessidade de um substituto ou de uma indenização. Assim, o valor que deveria constar na planilha é R\$ 0,00 e não os R\$ 226,92 (redução de R\$ 226,92).

Com as correções calculadas, a empresa vencedora não aumentará os seus custos, mas sim terá uma redução no Valor Total no Módulo 2.3, de R\$ 677,34 para R\$ 622,97. Portanto a proposta não fica mais



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

inexequível, pelo contrário, a empresa gastará menos com os benefícios a ser pagos ao cargo de Supervisor.

Com isso, há a necessidade de ajustes na planilha de custo e formação de preço da empresa vencedora do certame, não cabendo a desclassificação requerida por erro na planilha. Pois, vejamos o que diz o edital:

“9.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.”

Neste mesmo sentido o item 9.3.6 também do Edital traz: ***“9.3.6. A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 47, caput, do Decreto n.º 10.024, de 2019.”***

Já o TCU tem o seguinte entendimento: ***“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”*** Acórdão 370/2020-Plenário.

Portanto, não cabe desclassificação da empresa por erro contido na Planilha, porém, deve-se retornar o certame para que a empresa realize a devida correção na planilha de custo e Formação de Preço.

5.2 Sobre as alegações de descumprimento do item 10.11.9 – Autorização de funcionamento:

Sobre o possível descumprimento do item 10.11.9 ***“Autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 20, I, da Lei n. 7.102/83”***. verifica-se, nos documentos enviado juntamente com a proposta, o arquivo denominado ***“7 – ALVARÁ INTERFORTE CE”***. Nele está a publicação do Diário Oficial da União – Seção 1, página 144, de 29/07/2020 contendo o Alvará Nº 3.685, de 28 Julho de 2020 – Expedido pela Coordenadoria Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal, concedendo a autorização de funcionamento à empresa INTERFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ 04.008.185/0006-46. Portanto encontra-se cumprida pela licitante vencedora o item 10.11.9 do Edital, já que a obrigação seria ***“ou”*** do Ministério da Justiça ***“ou”*** das Secretaria de Segurança Pública.

5.3 Sobre as alegações de não apresentação de Declaração de isenção tributária – Item 10.12.8 do Edital: Podemos facilmente identificar, na Inscrição Municipal anexa juntamente com a proposta, que a empresa INTERFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA tem o Regime Tributário ***“Normal”***. Outrossim, a empresa lançou o Percentual de 5% no item C3 (ISS) do Módulo 6 (Custos indiretos, Tributos e Lucro) em sua planilha de custos. Portanto não procede alegações da recorrente sobre as isenções tributárias da empresa vencedora do certame.

5.4 Sobre as alegações de inexigibilidade da proposta da empresa INTERFORT:

Cabe recordar que, durante o certame, na fase de julgamento da proposta, o pregoeiro questionou a empresa melhor classificada da necessidade de comprovação de exequibilidade da proposta. A empresa INTERFORTE respondeu, anexando no sistema Comprasnet, Contratos e uma Nota Explicativa afirmando que ***“os percentuais de Custos Indiretos e Lucro apresentados em nossa proposta são plenamente suportados pela empresa e garantimos a execução do contrato nos mais altos níveis de qualidade.”***

Para comprovar a afirmação a empresa anexou, juntamente com a Nota explicativa, dois contratos semelhantes ao ora licitado, firmados com a CAIXA e com o BNB. Ambos com percentuais de Custos indiretos e de Lucro semelhantes ao ora licitado. No contrato com a Caixa, os percentuais variam de 0,06% até 1,0% para Lucro e de 0,06% a 0,64% para Despesas Administrativas/Operacionais (os quais entendo



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

como Custos Indiretos). Já no Banco do Nordeste os percentuais que operam nesta contratação são ainda menores que os da nossa licitação: 0,05% para Lucros e Custos Indiretos. Portanto, a empresa INTERFORT comprova que executa contratos com percentuais semelhantes ao ora licitado. Ficando assim, comprovada a sua exequibilidade.

VI - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidas da análise realizada, decido como PARCIALMENTE PROCEDENTES os argumentos das recorrentes quando relatam erro no preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços para o cargo de Supervisor, no seu Modulo 2.3. Para as demais alegações entendo serem improcedentes. Retornaremos o certame para a fase de ACEITAÇÃO a fim de serem tomadas as medidas devidas.

Juazeiro do Norte-CE, 14 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Luciano Gomes Silva

Pregoeiro Oficial

SIAPE: 1621072

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 23507.000537/2021-02

Pregão nº: 07/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços comuns de natureza continuada na área específica de vigilância patrimonial armada e desarmada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Universidade Federal do Cariri em todos os seus Campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos.

Recorrentes:

DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 06.001.216/0001-58

ESPARTA SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 37.162.435/0009-08

SEGURO SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 17.036.171/0001-73

Recorrido: Pregoeiro da UFCA.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de aceitar a proposta e de habilitar a empresa INTERFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA – CNPJ: 04.008.185/0006-46 para o Item 1 do Pregão Eletrônico 07/2021.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

2.2 Foram aceitas as intenções de recursos das empresas DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 06.001.216/0001-58; ESPARTA SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 37.162.435/0009-08; SEGURO SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 17.036.171/0001-73.

2.3 Apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as razões recursais, as empresas: DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 06.001.216/0001-58; ESPARTA SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 37.162.435/0009-08; SEGURO SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 17.036.171/0001-73

III- DO RECUSO

3.1 A empresa **SEGURO SEGURANÇA LTDA**, apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

"(...)

2.1. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA - INEXEQUIBILIDADE

Nobre Pregoeiro, analisando-se a proposta de preços final apresentada pela INTERFORT no certame, constata-se uma grave irregularidade que naturalmente enseja a inexecuibilidade do preço ofertado.

Como se pode perceber na planilha apresentada pela recorrida, no que concerne aos custos referentes ao posto de supervisor, a empresa utilizou como cálculo para Vale Alimentação e Intrajornada indenizatória o valor de 15 (quinze) dias. No entanto, como o posto é na escala de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, o valor correto seria 22 (vinte e dois) dias.

Portanto, torna-se inexecuível a proposta apresentada pela recorrida, na medida em que a empresa não prevê corretamente os valores devidos aos seus supervisores para uma eficiente execução contratual.

Frisa-se, neste sentido, que, em virtude da irregularidade ora constatada, a proposta global apresentada está inferior ao que seria correto para garantir a exequibilidade dos serviços a serem contratados.

Portanto, resta claro que a proposta apresentada pela arrematante é inexecuível e possui evidente irregularidade, motivo pelo qual deve ser reformado o ato administrativo que classificou e declarou vencedora a empresa INTERFORT no Pregão em tela, frente a total inexecuibilidade de sua proposta.

(...)

Diante de uma proposta com preços inexecuíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

(...)

Por outro lado, além de apresentar proposta inexecuível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado

(...)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

(...)

Ademais, o próprio instrumento convocatório dispõe acerca da desclassificação de ofertas inexequíveis.

(...)

2.2. DOS VÍCIOS CONTIDOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Ademais, faz-se imprescindível trazer à tona as irregularidades contidas na documentação de habilitação da INTERFORT, que deveriam ter ensejado a sua imediata inabilitação do torneio.

No que diz respeito à habilitação jurídica dos licitantes, o edital exige em seu item 10.11.9 a apresentação de autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 20, I, da Lei n. 7.102/83. Senão, veja-se:

(...)

Contudo, verifica-se frontal descumprimento ao item 10.11.9 do edital na medida em que INTERFORT juntou somente declaração expedida pela Polícia Federal, SEM APRESENTAR A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA OU SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS ESTADO DO CEARÁ.

Por sua vez, no que tange ao item 10.12.8 do edital, também se verifica descumprimento por parte da recorrida. Vejamos o que diz o item:

(...)

Ressalte-se que o edital é claro a respeito da comprovação de que a empresa é isenta de tributos estaduais e/ou municipais mediante apresentação de declaração da Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei, para a devida comprovação de regularidade fiscal.

Contudo, através da análise da documentação enviada pela INTERFORT, verifica-se que esta deixou de apresentar a referida declaração, descumprindo mais uma vez o que exige o instrumento convocatório.

Portanto, pelo que foi exposto, contata-se que a empresa apresentou sua documentação de habilitação em desobediência às previsões editalícias, deixando de apresentar documentos essenciais e obrigatórios, o que deve ensejar a sua inabilitação do certame.

(...)

Assim sendo, inegável o fato de que deve reformada a decisão administrativa que habilitou a INTERFORT no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório.

(...)

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA imediatamente declarada inabilitada/desclassificada do Pregão Eletrônico nº 07/2021 da Universidade Federal do Cariri - UFCA, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

3.2 A empresa **DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

"(...)

A proposta apresentada pela recorrida não contempla os valores corretos para os itens alimentação e intrajornada. Foram utilizados nos dois itens apenas quinze dias para o cálculo do benefício quando o correto é 22 dias, já que a escala é de 44 horas semanais.

O referido erro eleva o valor da proposta de R\$ 3.096.522,48 para R\$ 3.100.246,92.

Senhor Pregoeiro, a proposta da recorrida não atende às exigências do edital. A planilha de supervisor traz alimentação e intrajornada para apenas 15 dias, o aumento anual causado pela simples correção dos erros apontados termina de inviabilizar a exequibilidade da proposta apresentada.

3. Da Fundamentação

Senhor Pregoeiro, a proposta apresentada pela recorrida traz percentuais irrisórios para as taxas de administração e lucro, percentuais de 0,08% e 0,10% respectivamente.

Sabe-se que o mercado como um todo utiliza taxas de 1% para estes itens, e que a somatória desses valores é de 2%. A recorrida cotou no total 0,18% para os dois itens e assumiu o compromisso de abrir escritório na região para atender à exigência do edital.

Atente-se que 0,18% de 3.096.522,48 é R\$ 5.573,74 por ano, o que equivale a R\$ 464,48 para fazer frente às despesas de supervisão, aluguel de sede, água, luz, telefone, combustível, etc. A recorrida não possui nenhum outro contrato na região para justificar baixo percentual de administração e lucro.

(...)

A inexecuibilidade da proposta está mais do que configurada, pois não existe reserva para garantir a prestação dos serviços com o mínimo de qualidade possível e ninguém em sã consciência paga para trabalhar, ou seja, como afirma NIEBUHR (Pregão presencial e eletrônico, pág. 195, 3ª ed. Curitiba: Zênite, 2005) é exatamente isso que demonstra que uma proposta é inexecuível: "A proposta inexecuível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autorais ônus do que vantagens".

Se a proposta com os percentuais apresentados pela recorrida já era inexecuível, imagine agora tendo que absorver o erro da planilha de supervisor, se possível fosse, sequer seria possível pensar em aceitá-la pois agora o

percentual que sobraria para administração e lucro seria de no máximo 0,01 e 0,03%.

Porém senhor Pregoeiro, a possibilidade de ajuste de planilhas não é "Ad Eternun", a fase foi encerrada, a empresa não cotou o mínimo necessário para que sua proposta atenda às exigências mínimas do edital e portanto deve ser desclassificada do presente certame.

(...)

Com isso, conclui-se que proposta inexecutável é aquela que não apresenta qualquer possibilidade de ser cumprida, porque gera ao seu autor mais ônus do que vantagens e acarreta à Administração prejuízos, com serviços mal feitos e responsabilidades decorrentes dessa má contratação.

4. Do Pedido

Diante do acima exposto, diante da inviabilidade econômica da proposta apresentada, diante do erro insanável existente na planilha do supervisor, diante da obrigatoriedade do senhor Pregoeiro de garantir uma contratação com o menor risco possível para a administração, requeremos a desclassificação da proposta apresentada pela empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA e a reabertura do certame para sua continuidade com a avaliação da proposta e habilitação da próxima colocada.

3.2 A empresa **ESPARTA SEGURANÇA LTDA** apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

"Ultrapassada a fase de lances, o Pregoeiro aceitou e declarou habilitada a empresa Interfort Segurança no presente certame. A decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada, uma vez que a referida empresa deixou de cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório.

O descumprimento das exigências acarreta na desclassificação da empresa, nos termos do item 8.2 e subitens, uma vez que a empresa apresentou proposta sem inserir os custos relativos ao auxílio alimentação e indenização intrajornada do período previsto no edital. A ausência de cotação dos valores para a efetiva execução dos serviços durante o período correto torna a proposta inexecutável.

(...)

1. DO MÉRITO – DA COTAÇÃO DE CUSTOS EM PATAMAR INFERIOR AOS PREVISTOS NA CCT – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

O edital é claro ao determinar que "a carga horária dos empregados da CONTRATADA deverá ser de 44 (quarenta) horas semanais diurno para o cargo de Supervisor, e escalas 12 x 36h semanais diurnas para o cargo de Vigilante Diurno Desarmado (motorizado ou não), bem como escalas 12x36h semanais noturnas para o cargo de Vigilante Noturno Armado (motorizado ou não)" – item 11.1 do Anexo I do Edital.

Portanto, todas as licitantes deveriam apresentar os custos relativos ao cargo de supervisor, com carga horária de 44 (quarenta e quatro horas) semanais, enquanto os cargos de vigiantes noturno e diurno, a cotação para a escala 12x36.

Em flagrante descumprimento à exigência acima transcrita, a Recorrida apresentou a cotação dos referidos custos apenas para 15 (quinze) dias. Isto porque a Convenção Coletiva de Trabalho (Registro sob nº CE000079/2020), em sua cláusula décima nona, parágrafo quarto determina que "o valor do benefício estabelecido no caput desta cláusula será reajustado em 1º de janeiro de 2021 para R\$ 29,00 (vinte e nove reais)".

Ou seja, a Recorrida deveria realizar a cotação do valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) relativo à média de 26 (vinte e seis) dias, o que totalizaria o valor mensal referente ao auxílio refeição de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais). Entretanto, a Recorrida cotou apenas metade desse valor, totalizando o montante de R\$ 369,75 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

HÁ UMA DIFERENÇA MENSAL DE R\$ 355,25 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) MENSAIS.

Evidente que o valor inserido na planilha de formação de custos e preços da Recorrida é insuficiente para arcar com os custos relativos ao auxílio alimentação do cargo de supervisor.

Além disso, o custo de intrajornada indenizatória também é inexecutável. Isto porque a Recorrida apresentou o valor total de R\$ 226,92 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos). Entretanto, o valor correto a ser cotado era de R\$ 332,82 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Ou seja, os custos apresentados na planilha não condizem com a realidade da futura execução de serviços, tornando a proposta da Recorrida inexecutável. A inexecutabilidade da proposta acarreta na desclassificação da licitante, nos seguintes termos:

(...)

O edital é claro ao determinar que as planilhas de formação de custos que apresentarem UM ou mais valores inferiores aos determinados na LEI ou CONVENÇÃO COLETIVA SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS. Logo, se a Recorrida COMPROVADAMENTE apresentou valores inferiores aos determinados pela Convenção Coletiva de Trabalho, deve ser desclassificada nos termos do item 9.3.4 e 9.3.4.2.

Ainda que a Ilma. Comissão de Licitação solicitasse a correção da proposta, os valores cotados à títulos de custo indireto e lucro (R\$ 9,32) não seriam suficientes para arcar com a diferença dos valores mensais relativos ao cargo de supervisor, as quais abarcam o montante de R\$ 603,93 (seiscentos e três reais e noventa e três centavos).

É incontroverso que a planilha apresentada pela Recorrida contém valores manifestamente inexecutáveis, uma vez que não levaram em consideração a totalidade dos dias a serem efetivamente trabalhados pelos funcionários, contendo valores inferiores aos determinados pela convenção coletiva de trabalho. Logo, imprescindível a desclassificação da Recorrida.

Nesse sentido, tem-se que os atos administrativos são VINCULATIVOS, tendo como parâmetro a Lei de regência, convenção coletiva e o próprio instrumento de convocação. Tanto é assim que o princípio balizador dos atos praticados pelos administradores públicos é o da vinculação ao edital, descrito no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

(...)

Assim, as licitantes não podem descumprir nenhuma das exigências previstas no instrumento convocatório, sendo este ponto de extrema preocupação para não gerar ônus em face do particular ou até mesmo do próprio Contratante. Além disso, devem ser observadas as condições de participação, garantindo a isonomia entre as licitantes, sendo esta uma medida fundamental para que se concretize o julgamento objetivo da licitação, não podendo este Órgão deixar de analisar as propostas de acordo com os termos e condições exigidas no edital.

Após analisar a planilha apresentada pela Recorrida, foi constatado que a empresa não cumpre as exigências do edital, uma vez que deixou de inserir custos diretos à contratação. A ausência de cotação dos valores reais pela Recorrida acarreta na supressão dos direitos coletivos deferidos em convenção coletiva de trabalho, o que certamente acarretará em prejuízos futuros ao Contratante.

(...)

Restou demonstrado que a Recorrida não inseriu os custos verdadeiros relativos ao auxílio alimentação e intrajornada indenizada, acarretando na inexecuibilidade da proposta. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

(...)

Pela simples leitura das ementas acima colacionadas, percebe-se que o entendimento dos E. Tribunais são pacíficos ao determinar que as Comissões de Licitações/Pregoeiros devem desclassificar as licitantes que deixem de cotar corretamente os benefícios e/ou direitos previstos na convenção coletiva de trabalho. Assim, a desclassificação da Recorrida é medida cogente a ser tomada.

Por todo o exposto, a decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada, levando em consideração que a Interfort não apresentou os custos corretos em sua planilha, inserindo valores inferiores aos deferidos na convenção coletiva de trabalho, o que acarreta na inexecuibilidade da proposta e em sua desclassificação imediata, consoante item 9.3 e seguintes.

IV - DA CONTRA-RAZÃO

4.1 Segue abaixo as contrarrazões apresentados pela empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

O recurso da DIGIGUARDE discute supostas incongruências na planilha de formação de preço, aduzindo que a proposta "não contempla os valores corretos para os itens alimentação e intrajornada" na planilha de supervisor e, mais, que "a proposta apresentada pela recorrida traz percentuais irrisórios para as taxas de administração e lucro".

Pois bem. Em primeiro lugar, quanto aos itens alimentação e intrajornada da planilha de supervisor, já promoveu a devida correção a INTERFORT, estando apenas a aguardar a diligência própria do Douto Pregoeiro para exibir a correção dessas falhas, que possuem natureza evidentemente sanável, razão pela qual podem ser objeto de pronta correção. Nesse sentido, o próprio edital:

9.6. O pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

De fato, pode a INTERFORT corrigir essas falhas sem alteração da substância da proposta e, mais, sem aumento do preço, o que evidencia que o saneamento não traz qualquer perspectiva de prejuízo para a Administração licitante. Eis o que prevê novamente o edital:

9.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

9.8.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Sobreleve-se, outrossim, que, de todo jeito, ainda que houvesse algum equívoco na cotação dos custos por parte da recorrida, isso não poderia jamais implicar a desclassificação da empresa, desde que o seu preço seja exequível, o que é rigorosamente o caso da recorrida.

(...)

Nesse sentido, em último caso, a licitante responderia pelos erros em sua planilha – sacrificando o seu lucro –, estando obrigada a executar o serviço pelo preço que cotou.

De outro lado, a DIGIGUARDE também alega que as taxas de administração e lucro cotadas pela INTERFORT seriam irrisórias. Porém, essa questão já foi superada em diligência do Douto Pregoeiro, a partir da qual a recorrida demonstrou outros tantos contratos que executa com êxito com taxas de administração e lucros similares. Ou seja, trata-se de matéria preclusa, que não pode agora ser reaberta.

Aliás, não existe qualquer empecilho para com as taxas de despesas administrativas/indiretas e lucro apresentados na proposta da INTERFORT, enquadrando-se esses na estratégia comercial de cada empresa.

(...)

Quer dizer, a planilha da INTERFORT foi elaborada com base na sua realidade/estratégia comercial, não existindo qualquer indicação de inexecuibilidade, a qual haveria de ser aferida, por sinal, de forma global, não a partir de itens isolados da planilha.

E, neste ponto, a recorrente não chega nem perto de evidenciar a inexecuibilidade do preço da INTERFORT, ônus esse que, diga-se, era somente seu. De fato, é de quem alega o ônus da prova quanto à inexecuibilidade, conforme jurisprudência:

(...)

A par disso, note-se que a afirmação de inexecuibilidade somente é possível nos termos do art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93, que claramente não pode ser invocado na espécie.

(...)

A exemplo da DIGIGUARDE, a ESPARTA começa questionando as cotações para supervisor, notadamente a alimentação e a intrajornada. Porém, como já demonstrado acima, essa alegada falha é perfeitamente sanável, já que pode ser corrigida sem alteração da substância da proposta, daí porque superado o recurso neste ponto.

No mais, sobre o valor do vale alimentação, a recorrente incorre em confusão, pois não é verdade que esse item corresponderia ao valor de R\$ 29,00 por dia, já que há uma contrapartida de 15% do empregado, conforme estabelece a cláusula sexta do Termo Aditivo da CCT, registrado sob o nº CE000056/2021.

Com isso, o custo efetivo da empresa é inferior aos R\$ 29,00 defendidos pela recorrente, daí porque não há nenhuma incongruência na proposta da recorrida.

Ademais, não pode a recorrente querer fazer prevalecer uma ilação de inexecuibilidade com base em itens esparsos da planilha, pois a exequibilidade deve ser aferida no todo da proposta. Nesse sentido, inclusive, a previsão editalícia:

9.3.11. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Tal previsão, inclusive, está em sintonia com a IN 05/2017, que estatui:

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

(...)

Em sua irresignação, a SEGURO SEGURANÇA repisa a alegação de falha na planilha do supervisor, a qual se encontra comprovadamente superada, consoante se viu acima.

No mais, quanto à habilitação da recorrida, igualmente desprovidas de razão as ilações recursais.

Ora, em nenhum momento o edital exige que a licitante apresente autorização de funcionamento emitida pela Secretaria de Segurança Pública, mas sim pelo Ministério da Justiça ou Secretarias:

10.11.9. Autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 20, I, da Lei n. 7.102/83

E, como se sabe, o art. 14 c/c o art. 20 da Lei 7.102/83 é claro no sentido de que a autorização de funcionamento é expedida pelo Ministério da Justiça, que, no particular, delega essa função para a Polícia Federal:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

Com efeito, a autorização de funcionamento provém da Polícia Federal, competindo às Secretarias de Segurança, por seu turno, apenas o recebimento de comunicação de funcionamento, disso não discrepando, como visto, o edital deste certame.

De fato, não se pode cobrar da licitante autorização de funcionamento emitida pela Secretaria de Segurança Pública, porque isso seria vulnerar o comando legal da Lei 7.102/83, afinal não cabe à Secretaria de Segurança nem mesmo autorizar o funcionamento da empresa de vigilância, autorização essa concedida pela Polícia Federal. Por isso mesmo, à Secretaria de Segurança a empresa apenas comunica que está a funcionar, sem que a regularidade desse funcionamento dependa de qualquer ato formal do órgão estadual.

(...)

Com efeito, o recurso da SEGURO SEGURANÇA atenta contra a lei ao exigir da licitante a comprovação de mais do que a comunicação de funcionamento à Secretaria de Segurança Pública, mas verdadeira autorização emitida por esse órgão, o que também não guarda sintonia com a previsão editalícia sobre a matéria.

Em resumo, ao comprovar que está autorizada a funcionar pela Polícia Federal, órgão delegado pelo Ministério da Justiça, demonstrou a INTERFORT atender a lei e o edital, daí porque deve ser habilitada.

REQUERIMENTOS.

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o desprovisamento dos recursos, confirmando-se a vitória da INTERFORT no certame e, assim, homologando o resultado do Pregão Eletrônico: 07/2021, o que inclusive gerará economia para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, já que a recorrida ofertou o menor preço, em benefício dessa instituição.

V - DA ANÁLISE

5.1 Sobre as alegações de erro na planilha de custos e formação de preço apresentado pela empresa vencedora do certame, no módulo 2.3 para o cargo de supervisor, apontado pelas três recorrentes, com alegações de tratar-se de motivo para recusa de proposta:

As recorrentes estão corretas ao apontar erros no Módulo 2.3 - nos itens "B" (Auxílio Alimentação) e "F" (Intrajornada Indenizatória). Ambos os itens encontram-se errados na planilha de custos e formação de preço para o cargo de Supervisor. No item "B"(Auxílio Alimentação) o correto seria alterar de 15 dias para 22 dias a memória de Cálculo do item, pois trata-se de um posto com 44 hs semanais. Com esta alteração o valor do item sairia de R\$ 369,75 para R\$ 542,30 (R\$ 172,55 de aumento).

Já com relação ao item "F" (intrajornada indenizatória) as recorrentes enganam-se ao apontar uma correção que indicaria aumento de despesas. O erro está justamente em que **não deveria existir intrajornada** pois o posto é para 44H semanais com folga no horário do almoço, dispensando a necessidade de um substituto ou de uma indenização. Assim, o valor que deveria constar na planilha é R\$ 0,00 e não os R\$ 226,92 (redução de R\$ 226,92).

Com as correções calculadas, a empresa vencedora não aumentará os seus custos, mas sim terá uma redução no Valor Total no Módulo 2.3, de R\$ 677,34 para R\$ 622,97. Portanto a proposta não fica mais inexequível, pelo contrário, a empresa gastará menos com os benefícios a ser pagos ao cargo de Supervisor.

Com isso, há a necessidade de ajustes na planilha de custo e formação de preço da empresa vencedora do certame, não cabendo a desclassificação requerida por erro na planilha. Pois, vejamos o que diz o edital:

"9.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço."

Neste mesmo sentido o item 9.3.6 também do Edital traz: **"9.3.6. A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 47, caput, do Decreto n.º 10.024, de 2019."**

Já o TCU tem o seguinte entendimento: **"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."** Acórdão 370/2020-Plenário.

Portanto, não cabe desclassificação da empresa por erro contido na Planilha, porém, deve-se retornar o certame para que a empresa realize a devida correção na planilha de custo e Formação de Preço.

5.2 Sobre as alegações de descumprimento do item 10.11.9 – Autorização de funcionamento:

Sobre o possível descumprimento do item 10.11.9 "Autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 20, I, da Lei n. 7.102/83". verifica-se, nos documentos enviado juntamente com a proposta, o arquivo denominado "7 - ALVARÁ INTERFORTE CE". Nele está a publicação do Diário Oficial da União – Seção 1, página 144, de 29/07/2020 contendo o Alvará Nº 3.685, de 28 Julho de 2020 – Expedido pela Coordenadoria Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal, concedendo a autorização de funcionamento à empresa INTERFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ 04.008.185/0006-46. Portanto encontra-se cumprida pela licitante vencedora o item 10.11.9 do Edital, já que a obrigação seria "ou" do Ministério da Justiça "ou " das Secretarias de Segurança Pública.

5.3 Sobre as alegações de não apresentação de Declaração de isenção tributária – Item 10.12.8 do Edital:

Podemos facilmente identificar, na Inscrição Municipal anexa juntamente com a proposta, que a empresa INTERFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA tem o Regime Tributário "Normal". Outrossim, a empresa lançou o Percentual de 5% no item C3 (ISS) do Módulo 6 (Custos indiretos, Tributos e Lucro) em sua planilha de custos. Portanto não procede alegações da recorrente sobre as isenções tributárias da empresa vencedora do certame.

5.4 Sobre as alegações de inexigibilidade da proposta da empresa INTERFORT:

Cabe recordar que, durante o certame, na fase de julgamento da proposta, o pregoeiro questionou a empresa melhor classificada da necessidade de comprovação de exequibilidade da proposta. A empresa INTERFORTE respondeu, anexando no sistema Comprasnet, Contratos e uma Nota Explicativa afirmando que "*os percentuais de Custos Indiretos e Lucro apresentados em nossa proposta são plenamente suportados pela empresa e garantimos a execução do contrato nos mais altos níveis de qualidade.*"

Para comprovar a afirmação a empresa anexou, juntamente com a Nota explicativa, dois contratos semelhantes ao ora licitado, firmados com a CAIXA e com o BNB. Ambos com percentuais de Custos indiretos e de Lucro semelhantes ao ora licitado. No contrato com a Caixa, os percentuais variam de 0,06% até 1,0% para Lucro e de 0,06% a 0,64% para Despesas Administrativas/Operacionais (os quais entendo como Custos Indiretos). Já no Banco do Nordeste os percentuais que operam nesta contratação são ainda menores que os da nossa licitação: 0,05% para Lucros e Custos Indiretos.

Portanto, a empresa INTERFORT comprova que executa contratos com percentuais semelhantes ao ora licitado. Ficando assim, comprovada a sua exequibilidade.

VI - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidas da análise realizada, decido como PARCIALMENTE PROCEDENTES os argumentos das recorrentes quando relatam erro no preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços para o cargo de Supervisor, no seu Módulo 2.3. Para as demais alegações entendo serem improcedentes. Retornaremos o certame para a fase de ACEITAÇÃO a fim de serem tomadas as medidas devidas.

Juazeiro do Norte-CE, 14 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Luciano Gomes Silva

Pregoeiro - UFCA

Fechar